Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	**:**	**DS01 - S.SESS - 00519/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	19923/2002
PROTOCOLO	**:**	758260
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	LUIZ CARLOS SIMOES
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO (A)
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 9/2002
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	CIDADE SONORA TRANSPORTES LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CARTA-CONVITE 016/2002
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE DOIS VEÍCULOS ÔNIBUS, COM CAPACIDADE PARA 36 E 28 PASSAGEIROS SENTADOS, RESPECTIVAMENTE PARA O TRANSPORTE ESCOLAR NO ASSENTAMENTO CARLOS ROBERTO SOARES DE MELO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 1,44 POR QUILOMETRO RODADO
SESSÃO	**:**	16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 4-10-2011

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 009/2002, celebrado entre o Município de Sonora/MS, CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-57, neste ato representada pela seu Prefeito, Senhor Luis Carlos Simões, CPF/MF nº 812.734.368-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Cidade Sonora Transportes Ltda, CNPJ/MF nº 04.258.518/0001-80, representada pelo seu representante, Senhor Esio Oliveira Silva, CPF/MF nº 406.730.571-00, como contratada, na forma do inciso II (segunda parte) do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, por apresentar divergências de natureza financeira em desfavor dos cofres municipais, contrariando as disposições contidas nos artigos 60 e 63, da Lei Federal nº 4320/64, responsabilizando, neste ato, o Ordenador de Despesas e Prefeito Senhor Luis Carlos Simões, CPF/MF nº 812.734.368-49;

2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, imputada ao Senhor Luis Carlos Simões, CPF/MF nº 812.734.368-49, por grave infração à norma legal, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 c/c o inciso II do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela impugnação do valor de R$ 2.279,40 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), em decorrência de pagamento efetuado sem comprovantes fiscais, com fundamento no inciso XI do artigo 37 da Lei Complementar nº 048/90;

4 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas nominado no item 2, efetue o recolhimento do valor impugnado no item 3 acima, devidamente corrigido, em favor do cofres municipais de Sonora/MS, e, o valor da multa imposta no item 2, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do



Sul – FUNTC, nos termos dos artigos 161, 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv